



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 376-96.  
2012.6.16.0038 – CLASSE 32 – PITANGA – PARANÁ**

**Relatora:** Ministra Laurita Vaz

**Agravante:** Carmen Aparecida Vosniak Romoardo

**Advogada:** Monica Regina Rolim

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÃO 2012. DIREITO ELEITORAL. PROCESSUAL CIVIL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 15 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. AFERIÇÃO. MOMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO. DECISÃO QUE RECONHECE A DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ÓBICE AO REGISTRO DA CANDIDATURA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO NÃO LHE SUSPENDE OS EFEITOS. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO *DECISUM*. SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIDO.

1. A suposta afronta ao art. 15 da Lei Complementar nº 64/90 não foi analisada pelo Tribunal *a quo*, tampouco foi objeto de embargos de declaração, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, as condições de elegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro.

3. A existência de decisão reconhecendo a duplicidade de filiação partidária constitui empecilho intransponível ao deferimento do pedido de registro de candidatura, sendo certo que o recurso interposto em face desse *decisum* não lhe suspende os efeitos.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'M/V'.

4. Na hipótese, o agravo regimental não ataca os fundamentos da decisão agravada, o que impõe a aplicação da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 4 de outubro de 2012.

  
MINISTRA LAURITA VAZ - RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por CARMEN APARECIDA VOSNIAK ROMOARDO de decisão da relatoria do eminente Ministro GILSON DIPP que negou seguimento ao seu recurso especial.

Alega a Agravante, nas razões do regimental:

A declaração de inelegibilidade exige decisão transitada em julgado, para fazer efeito no âmbito jurídico-eleitoral (art. 15, LC 64/90). O trânsito em julgado pressupõe decisão proferida até mesmo pelo STF, se a matéria discutida for constitucional. Assim sendo, uma decisão definitiva e executável poderá demorar até que seja obtida, apesar da característica célere da Justiça Eleitoral. (fl. 112)

Assevera que:

[...] a interposição de qualquer recurso com efeito devolutivo, mantendo a matéria "sub judice", como dispõe o art. 216 do CE, impossibilita o trânsito em julgado e, por consequência, a decisão não pode ser executada, até que se esgotem todas as possibilidades de recurso, fator que fica exclusivamente ao critério da própria parte interessada". (fl. 112)

Afirma que não cabe "o indeferimento de registro de candidatura enquanto houver discussão judicial sobre a validade da filiação partidária do candidato" (fl. 113).

É o relatório.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Senhora Presidente, o agravo regimental não ataca, ainda que *en passant*, os fundamentos da decisão agravada, o que impõe a aplicação da Súmula 182 do Superior Tribunal e Justiça, *in verbis*:



É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Consigna a decisão agravada que “a questão controvertida cinge-se a uma das condições de elegibilidade – a prova da filiação partidária (art. 11, § 1º, III, da Lei nº 9.504/97)” (fl. 96).

Também consigna que, quanto à suposta afronta ao artigo 15 da Lei Complementar nº 64/90, a matéria nele tratada – pretensa necessidade de que a declaração de inelegibilidade deva aguardar o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a duplicidade de filiação – não foi analisada pelo Tribunal *a quo*, tampouco foi objeto de embargos declaratórios. Logo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial eleitoral, razão pela qual deixo de apreciá-lo, consoante os enunciados 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente transcritos, *in verbis*:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Por oportuno:

ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental no recurso especial. Condição de elegibilidade. Duplicidade reconhecida em processo autônomo. Trânsito em julgado. Prequestionamento. Ausência.

As condições de elegibilidade devem ser aferidas no momento do registro de candidatura, ainda que existam processos judiciais sobre questões específicas.

Não se presta o registro de candidatura à anulação de decisão transitada em julgado proferida em outros autos.

São incognoscíveis, em sede de recurso especial, as questões não debatidas no acórdão alusivas ao preenchimento das condições de elegibilidade por pré-candidato.

(AgR-REspe nº 31.506/MG, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJe 19.2.2009).

Esclareço que o Tribunal *a quo* manteve o indeferimento da candidatura porquanto chegou à conclusão de que, no momento do registro, a



ora Agravante deixou de comprovar a necessária filiação ao Partido dos Trabalhadores (PT). A propósito, o acórdão recorrido, na parte que interessa, possui a seguinte fundamentação, *in verbis*:

O artigo 257 do Código Eleitoral, por sua vez, é bastante claro ao dispor que “os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo”.

Dessa forma, a existência de recurso pendente no Tribunal Superior Eleitoral não pode conduzir à suspensão da sentença, como requer a recorrente.

[...]

As condições de elegibilidade são aferidas no momento do pedido de registro de candidatura. Logo, se a recorrente não possuía filiação partidária válida nessa ocasião, faltou com a condição de elegibilidade prevista no artigo 14, § 3º, inciso V da Constituição Federal. (fls. 47-48)

Pois bem. Como é cediço, nos termos do artigo 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, as condições de elegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro.

Ilustrativamente:

ELEIÇÕES 2010. Agravo regimental no recurso especial eleitoral. Registro de candidatura deferido. Dupla filiação partidária. Cancelamento por decisão judicial. Medida liminar que suspendeu os efeitos dessa decisão obtida após o prazo legal para registrar a candidatura. Ausência de filiação partidária válida. Matéria constitucional. Possibilidade de conhecer de ofício matéria de ordem pública para indeferir o registro. Condição de elegibilidade deve ser aferida no momento do requerimento de registro. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão agravada. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgR-REspe nº 1257-18/PA, Relª Ministra CÁRMEN LÚCIA, publicado na sessão de 29.9.2010).

Fixada essa premissa, verifica-se que a Corte de origem calcou suas razões de decidir na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral segundo a qual a existência de decisão, reconhecendo a duplicidade de filiação partidária, constitui empecilho intransponível ao deferimento do pedido de registro de candidatura, sendo certo que o recurso interposto desse *decisum* não lhe suspende os efeitos.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2008. REGISTRO DE CANDIDATURA. FALTA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA VÁLIDA. IRRELEVÂNCIA. RECURSO. DECISÃO. DECLARAÇÃO DE DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO. AUSÊNCIA. EFEITO SUSPENSIVO. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NO RECURSO.

1. A declaração de duplicidade de filiação partidária, em processo específico, impede o deferimento do registro de candidatura por falta de filiação partidária válida. Precedentes.

2. O recurso interposto contra decisão que reconheceu a duplicidade de filiação partidária não tem o condão de suspender os efeitos da mesma (artigo 257, do CE). Precedentes.

3. O agravante deve atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, não se limitando a simplesmente reproduzir no agravo as razões do recurso.

4. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

Agravo regimental a que se nega provimento.

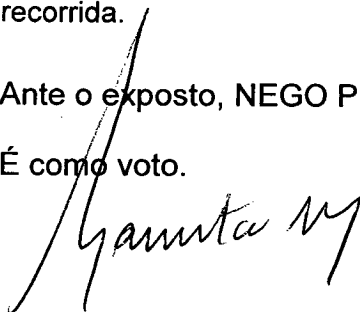
(AgR-REspe nº 31.291/BA, Rel. Ministro EROS GRAU, publicado na sessão de 27.11.2008).

Nessas condições, estando assentada a matéria na jurisprudência desta Corte, incide a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, *litteris*:

Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 376-96.2012.6.16.0038/PR. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Agravante: Carmen Aparecida Vosniak Romoardo (Advogada: Monica Regina Rolim). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Rosa Weber, Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 4.10.2012.